PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007788-72.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: Romeu Luporini Neto

Requerido: Gabriel Barbosa Flores e outro

ROMEU LUPORINI NETO ajuizou ação contra GABRIEL BARBOSA FLORES e LUCAS BARBOSA FLORES, pedindo a decretação do despejo dos réus do imóvel situado na Av. Dr. Padre Teixeira de Barros, nº 1082, Vila Prado, nesta cidade, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação, cujo pagamento também almejam a condenação, com as obrigações que se vencerem no curso do processo. Pediu, ainda, que os réus sejam condenandos ao pagamento de indenização por eventuais danos causados no imóvel.

Os réus foram citados e não contestaram os pedidos.

O autor noticiou a desocupação voluntária do imóvel pelos locatários e requereu a aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O abandono do imóvel, antes de proferida a sentença e com a imissão do locador na posse, implica o desaparecimento do objeto do pedido (ou causa de pedir), restando apenas a decisão sobre os encargos da lide (Restiffe Neto, Locação - Questões Processuais, 2ª edição, RT, 1981; RT 523/237; JTACSP 86/279). Tais encargos são atribuídos aos réus, que deram causa à instauração da lide, faltando injustificadamente com o pagamento devido.

Subsiste o interesse processual do autor, no tocante ao pedido de condenação dos réus ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação, o qual deve ser acolhido, porquanto não foi comprovado nos autos o adimplemento das obrigações assumidas no contrato de locação.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Por fim, não se conhece do pedido indenizatório, à falta de causa de pedir e porque inepto, formulado sem que tenha sido determinada a quantidade do bem da vida pretendido (art. 330, § 1°, inciso II, do CPC).

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o pedido de despejo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, **acolho o pedido** remanescente e condeno os réus a pagarem para o autor o valor correspondente aos aluguéis e respectivos encargos da locação vencidos desde março de 2017, até a data da desocupação, com correção monetária e juros moratórios, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

Não conheço do pedido indenizatório.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de outubro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA